



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

PARECER N. 122/2020

PROCESSO N. 79/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 58/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de *link* dedicado de *internet* corporativa, via fibra óptica, com IP fixo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de *link* dedicado de *internet* corporativa, via fibra óptica, com IP fixo, com 50Mb para *download* e 50Mb para *upload*, para este Legislativo.

As principais peças do procedimento de dispensa, considerando o sistema de trabalho *home office* implementado como forma prevenir a transmissão da COVID-19, foram encaminhadas, por *e-mail*, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Das aludidas peças, possível extrair que o serviço fora previamente requisitado pela Diretoria Administrativa, que, na mesma oportunidade, ofertou as justificativas para a contratação.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços. Foram recebidos 3 (três) orçamentos de “E. L. Garcia Ltda.” (R\$ 6.131,76), “MegaLink Telecomunicações Ltda.” (R\$ 17.400,00) e “América Net Ltda.” (R\$ 11.880,00).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c Decreto Federal n. 9.412/2018; porquanto a estimativa para aquisição dos serviços totalizará R\$ 6.131,76 (seis mil e cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

Consta, ainda, declaração da D. Diretoria Financeira de que a verba para a respectiva contratação se encontra na dotação do orçamento de 2020, sob a rubrica “Comunicação de Dados – 3.3.90.40.04.00.00”.

Assim, vieram-me os autos para parecer.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento de *link* dedicado de *internet* corporativa, via fibra óptica, com IP fixo, com 50Mb para *download* e 50Mb para *upload*, para este Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/jumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12. Autorização do ordenador de despesa;*
- 13. Emissão da nota de empenho;*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, acompanhada das especificações pertinentes.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que a necessidade de aquisição do serviço chega a ser intuitiva, porquanto indiscutível o caráter essencial da *internet* para o adequado funcionamento administrativo e, também, legislativo desta Câmara Municipal. Além do mais, e consoante informação da Diretoria Administrativa, o encerramento do contrato atualmente vigente ocorrerá neste mês de setembro de 2020.

Assim, sem adentrar no mérito (= conveniência e oportunidade) da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos serviços a serem prestados, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, também consta nos autos indicação dos recursos para a cobertura das despesas, tendo a D. Diretoria Financeira informado que “*a verba para a contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado de internet corporativa (...) se encontra na dotação do Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.40.99.00.00 – Outros Serviços de Tecnologia da Informação.* Indiscutível, portanto, o atendimento do item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo do serviço requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa “*E.L. Garcia Ltda.*” aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, em relação à proposta da fornecedora com menor valor, e embora não tenham sido encaminhadas nas peças enviadas por *e-mail*, ressalte-se apenas que, antes de se efetivar a contratação, necessário se faz providenciar todos os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos mobiliários municipais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, saliente-se inexistir, até o presente momento, autorização do ordenador da despesa (item 12) e emissão da nota de empenho (item 13).

É certo, entretanto, que, relativamente aos itens 12 e 13, caberá à Comissão Permanente de Licitações e à Diretoria Financeira a adoção das providências necessárias para o prosseguimento da contratação.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Consta no processo administrativo, finalmente, minuta do contrato de prestação de serviço a ser firmado com a empresa “*E.L. Garcia Ltda.*”, que apresentou o menor preço.

Para além da manifestação expressa da fornecedora ao ratificar a proposta comercial relativa ao contrato atualmente vigente, vê-se que a minuta atende as cláusulas necessárias dispostas especialmente no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993.

Mais precisamente, devem ser observadas as seguintes cláusulas necessárias: (i) objeto e seus elementos característicos (cláusula 2.1); (ii) forma de prestação dos serviços (cláusula 2.3); (iii) preço e condições de pagamento (cláusula 2.4; 16.6); (iv) os prazos de início, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (cláusula 2.4); (v) crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula 5.1.2); (vi) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusulas 4.1; 5.1;); (vii) os casos de rescisão (cláusula 17.2 e 17.4); (viii) o reconhecimento dos direitos da Câmara Municipal, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei n. 8.666/1993 (cláusula 17.6); (ix) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula 1.6); e (x) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula 4.1.6).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o serviço fora orçado no montante anual de R\$ 6.131,76 (seis mil e cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.

E não mais que finalmente, considerando a admissibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo para a contratação direta, oportuno apenas ressaltar a necessidade de se observar as providências contidas nos itens 12 e 13 supra.

É o parecer.

Várzea Paulista, 27 de agosto de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Data: 2020.08.27
17:06:01 -03'00'